

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 27

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Resolução AD REFERENDUM

Republique-se por incorreção a Resolução TCE/MS nº 150/2020, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021., página 2.

RESOLUÇÃO TCE/MS N. 150, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a redação da alínea “a” do inciso I do art. 121, revoga o inciso IV do art. 121 e alínea “c” do inciso III do art. 124, e, acrescenta a alínea “c” do inciso I do art. 121 e os incisos V e VI do art. 124, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no § 1º do art. 80 da Constituição Estadual, no uso da competência prevista no art. 17, § 2º, inciso I, alínea ‘c’, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º A Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 121

.....

I - primeira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

a) licitatório, inclusive, conforme o caso, para a formalização da ata de registro de preços e do contrato corporativo;

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 121 e alínea “c” do inciso III do art. 124 da Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Art. 3º A Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 121

.....

I - primeira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

(...)

c) de formalização dos convênios, parcerias e contratos de gestão;

(...)

Art. 124.....

(...)

V - Inclui-se no julgamento da terceira fase a prestação de contas do Contrato de Gestão, dos Convênios e Parcerias ou instrumentos congêneres, e do Suprimento de Fundos.

VI - Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10074/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01365/2017

PROTOCOLO: 1782939

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** em que se verifica a nomeação do servidor **Sr. Junior Marcelo Prochnow**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 011.058.901-71**, para exercer o cargo efetivo de Vigilante - “Vigia – Sede”, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas.

A equipe técnica manifestou pelo sobrestamento dos autos até decisão dos autos TC/01359/2017, em que se analisa o concurso público, conforme Despacho DSP – DFAPGP – 44321/2019.

Em seguida, após o julgamento do processo TC/01359/2017, os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, este emite o r. Parecer “**PAR - 3ª PRC – 8928/2021**” (fls. 08-09) opinando pelo **registro** do ato de admissão pessoal em apreço, ressaltando a **aplicação de multa** ao responsável pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito da questão compreende o exame da **nomeação** do servidor **Junior Marcelo Prochnow**, para cumprimento da função de **Vigilante**, conforme consta em ficha de admissão presente à fl. 02.

O processo em análise foi então sobrestado até julgamento do processo TC/01359/2017, no qual o responsável senhor Ivan da Cruz Pereira apresentou esclarecimentos e documentos de termos de posse e exoneração dos candidatos aprovados em posições anteriores ao presente nomeado, documentos estes que podem ser aproveitados no julgamento destes autos.

Salienta-se que, a Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que o presente ato foi concretizado de acordo com as disposições legais e regimentares aplicáveis, seguindo o prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada (23º colocado).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido no Capítulo II, Seção I, item 1.4 da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de Dezembro de 2011, vejamos:

Data da Posse	01/08/2016
Prazo para Remessa	31/08/2016
Remessa	16/02/2017

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, **não ultrapassando 05 (cinco) meses, e 14 (quatorze) dias**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe danos ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal do servidor Sr. Junior Marcelo Prochnow, inscrito no CPF/MF sob o nº

011.058.901-71, para exercer o cargo efetivo de Vigilante - “Vigia – Sede”, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012:

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9386/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10076/2020

PROTOCOLO: 2056115

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVANEIA TERESINHA BERTO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE. TEMPESTIVIDADE. REGULAR COM RESSALVA. NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO QUANTO À ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 077/2020**, realizado pelo **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste**, inscrito no **CNPJ sob n.º 15.389.588/0001-94**, visando à aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da rede pública de ensino municipal.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade com Ressalva** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 077/2020, exigindo do órgão de assessoramento jurídico melhores detalhamentos quanto à análise das minutas do edital de licitação e do contrato administrativo, bem como se designe outro agente público para a elaboração dos editais de pregão, conforme verificado na Análise “**ANA - DFE – 5189/2021**” a Peça Digital n.º 23 e no R. Parecer “**PAR - 2ª PRC – 8425/2021**” a Peça Digital n.º 24.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, “b”, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do **Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 077/2020**, realizado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, o qual foi realizado pelo critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fundamento na Lei n.º 10.520/2002, c/c Decreto Municipal n.º 111/2006, Lei Complementar Municipal n.º 176/2017 aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 8.666/1993.

Destaca-se que o presente Procedimento Licitatório foi formalizado por meio do Processo Administrativo n.º 6620/2020 e constitui-se por seu objeto à aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da rede pública de ensino municipal,

a serem utilizados no Programa Nacional de Alimentação Escolar para o ano letivo de 2020, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste.

Compulsando os autos, conclui-se que os atos praticados estão em **consonância** com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02.

Como relatado, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação sugeriu pela **Regularidade com Ressalva** do Procedimento Licitatório em apreço, conforme consta em Análise “**ANA - DFE – 5189/2021**”, exigindo do órgão de assessoramento jurídico melhores detalhamentos quanto à análise das minutas do edital de licitação e do contrato administrativo, bem como se designe outro agente público para a elaboração dos editais de pregão.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a referida análise, o qual, corroborando com o entendimento da Equipe Técnica supracitada, sugeriu pela **Regularidade e Legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 077/2020, conforme consta em Parecer “**PAR – 2ª PRC – 8425/2021**”.

Ressalta-se que, consta em Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial n.º 077/2020 o rol de 07 (sete) empresas vencedoras do certame. Vejamos:

Empresas Vencedoras

BERNARDI EIRELI EPP	R\$ 2.320,00
COMERCIAL T&C LTDA EPP	R\$ 30.680,00
FABIO EQUIPAMENTOS E SUP. DE INFORMÁTICA EIRELI EPP	R\$ 232,20
MARCIANO BORTOLI EPP	R\$ 53,40
SANTI COM. E DIST. DE ALIMENTOS EIRELI ME	R\$ 26.820,00
TSS TRANSP. COMERCIO IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA EPP	R\$ 31.960,00
ZALLI TEC COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI ME	R\$ 53.850,00

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que foram apresentadas tempestivamente, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, vigente ao tempo da deflagração da licitação, vejamos:

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO

Data da Publicação do resultado da licitação	19/08/2020
Data limite para remessa	29/09/2020
Data da remessa	10/09/2020

Mediante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELA REGULARIDADE COM RESSALVA do Procedimento Licitatório, **Pregão Presencial n.º 077/2020**, realizado pelo **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste**, inscrito no **CNPJ sob n.º 15.389.588/0001-94**, em razão de melhores detalhamentos quanto à elaboração e análise das minutas do edital de licitação e do contrato administrativo, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual ordenador de despesas para que oriente sua equipe, em elaborar o “parecer jurídico” de forma a esclarecer concretamente, com efetiva análise da minuta do Edital de Licitação e Contrato Administrativo, não devendo ser superficial, genéricas ou simplistas seu conteúdo nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9995/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11349/2018
PROTOCOLO: 1937605

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON GONÇALVES ESTADULHO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana** à servidora **Laury Gama do Espírito Santo**, inscrita no **CPF sob o n.º 202.103.021-00**, titular efetivo do cargo de **Oficial Legislativo**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP – 6382/2021”** (fls. 19-20) e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer **“PAR - 2ª PRC – 9176/2021”** (fl. 21), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl.17), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c. art. 18, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Municipal n.º 1801/2001, conforme Portaria 129/2018, publicada no Diário Oficial de Aquidauana, ed. n.º 1035, de 03/09/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana** à servidora **Laury Gama do Espírito Santo**, inscrita no **CPF sob o n.º 202.103.021-00**, no Cargo de Oficial Legislativo, conforme Portaria 129/2018, publicada no Diário Oficial de Aquidauana, ed. n.º 1035, de 03/09/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9512/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13078/2020

PROTOCOLO: 2083614

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR. MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública realizada por **Carta Convite nº 12/2020**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 441/2020**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, CNPJ sob o nº **03.354.560/0001-32** e a **Empresa SKM Suprimentos e Equipamentos LTDA - ME**, CNPJ sob o nº **11.512.108/0001-80**.

O propósito desta licitação pública é aquisição de kit escolar para alunos das escolas e centros de educação infantil da Reme e kit professor em atendimento a Secretaria de Educação no valor de R\$ 156.384,15 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação pela Análise “**ANA – DFE – 1629/2021**” (fls. 339-344), manifestou-se pela **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório **Carta Convite nº 12/2020**, pela **Regularidade e Legalidade** da Formalização Contratual e da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 441/2020** (1ª, 2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no parecer “**PAR - 4ª PRC – 3113/2021**” (fl. 345), seguiu o mesmo entendimento e considerou os atos em análise **Regulares e Legais**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Exame da **Carta Convite nº 12/2020**, Formalização e Execução do **Contrato Administrativo nº 441/2020**.

Verifica-se que o processo está instruído com a justificativa para a necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da contratação e contempla a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O Contrato Administrativo nº 441/2020, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no Capítulo III e no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93. Bem como, o extrato do presente Contrato fora publicado na imprensa oficial (fls. 205-208), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 156.384,15
Valor dos Termos Aditivos	-
Nota de Empenho	R\$ 209.574,15
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 53.190,00
Saldo de Nota de Empenho	R\$ 156.384,15
Ordem de Pagamento	R\$ 156.384,15
Nota Fiscal	R\$ 156.384,15

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 337, atendendo ao disposto na Resolução nº 54/2016.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram remetidos **tempestivamente**, em atendimento ao prazo estabelecido na Resolução nº 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Carta Convite nº 12/2020**, realizado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso** (CNPJ nº 03.354.560/0001-32), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 441/2020**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** (CNPJ n. 03.354.560/0001-32), com a empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos LTDA - ME** (CNPJ sob o n. 11.512.108/0001-80), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 441/2020**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** (CNPJ n. 03.354.560/0001-32), com a empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos LTDA - ME** (CNPJ sob o n. 11.512.108/0001-80), em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, **Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10014/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13273/2018

PROTOCOLO: 1947629

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana** ao servidor **Ubiratan Batista dos Santos**, inscrito no CPF sob o n.º 139.689.041-68, titular efetivo do cargo de **Vigia**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP – 6592/2021**” (fls. 37-39) e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer “**PAR - 2ª PRC – 9199/2021**” (fl. 40), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 23), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, § 3º, § 17º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 10 da Lei Federal nº 10.887/2004 e, art.18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 1.801/2001, conforme Portaria nº 139/2018 publicada no Diário Oficial de Aquidauana, ed. n.º 1067, de 23/10/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria por Invalidez**, concedida pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana** ao servidor **Ubiratan Batista dos Santos**, inscrito no **CPF sob o n.º 139.689.041-68**, no Cargo de Vigia, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n.º 139/2018 publicada no Diário Oficial de Aquidauana, ed. n.º 1067, de 23/10/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10107/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4442/2021

PROTOCOLO: 2100333

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público em que se verifica a nomeação da servidora **Flávia Pieretti Cardoso**, inscrita no **CPF sob o n.º 841.184.661-04**, para exercer o cargo efetivo de **Professor de Ensino Superior**, na estrutura funcional da **Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do ato em apreço, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPP – 6772/2021**” à Peça Digital n.º 11 (fls. 13-15), e no R. Parecer “**PAR - 4ª PRC – 8936/2021**” à Peça Digital n.º 12 (fls. 16-17).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **nomeação** da servidora **Flávia Pieretti Cardoso**, aprovada em concurso público, para cumprimento da função de Professor de Ensino Superior, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 02.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que o presente ato foi concretizado de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido por esta Corte de Contas, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Posse	28/09/2020
Prazo para Remessa	30/11/2020
Remessa	27/01/2021

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias** de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe danos ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da servidora **Flávia Pieretti Cardoso**, inscrita no CPF sob o nº **841.184.661-04**, para exercer o cargo efetivo de **Professor de Ensino Superior**, efetuado pela **Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10036/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24584/2017

PROTOCOLO: 1869620

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** à servidora **Joneida Soares Gonçalves**, inscrita no CPF sob o nº **558.143.791-20**, titular efetivo do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP – 7535/2021**” (fls. 42-43) e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer “**PAR - 3ª PRC – 9486/2021**” (fl. 44), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 28-30), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 5º e art. 40, § 1º, inciso III, “a” da Constituição Federal c/c artigo 38, § 4º e 58 da Lei Municipal 1433/2005, conforme Portaria PREVMAR/MS nº 153/2017 publicada no Diário Oficial, ed. n.º 1091, de 16/10/2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** a servidora **Joneida Soares Gonçalves**, inscrita no **CPF sob o nº 558.143.791-20**, no Cargo de Professora, conforme Portaria PREVMAR/MS nº 153/2017 publicada no Diário Oficial, ed. n.º 1091, de 16/10/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9051/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23492/2012

PROTOCOLO: 1342902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZELIR ANTONIO MAGGIONI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA. 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 36/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 88/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** e a Empresa **Cirúrgica MS LTDA – ME**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de medicamentos para atender a Gerência Municipal de Saúde, com o valor de **R\$ 20.257,00** (vinte mil duzentos e cinquenta e sete reais).

Verifica-se que o Pregão Presencial nº 36/2010 foi declarado regular por meio da Deliberação AC00-2150/2019, proferida nos autos do processo TC/23481/2012/001.

Transpondo as colocações, e após análise dos autos, a 2ª Inspeção de Controle Externo mediante Análise **“ANA – ZICE – 24298/2018”** (fls. 98/101), apontou que a formalização do Contrato Administrativo e os 1º e 2º Termos Aditivo encontram-se em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em seu Parecer **“PAR - 2ª PRC - 7969/2021”** (fls. 107/108), conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivo**.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **01.07.2010**, até a data de **31.12.2010**, conforme se observa da fl. 11, dos autos.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **21.07.2010**, como se colhe da fl. 18 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com base na **ANA 2ICE - 24298/2018** (fls. 98/101) o Contrato Administrativo nº 88/2010 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Ressalta-se que os documentos necessários ao exame da contratação, foram encaminhados a este Tribunal de Contas após a realização de **Inspeção Ordinária n.º 22/2011** (TC – 72492/2011).

No que se refere ao **1º Termo Aditivo** (fls. 26/27) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 88/2010 por mais 02 (dois) meses, com seu término previsto para **22/02/2011**, sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo Aditivo fora somente de prazo, já que havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

Conforme justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas à fl. 24, haja vista que ainda há saldo nos itens, e visando a economicidade, visto que os preços não serão alterados e que tal solicitação tem amparo da Lei n.º 8.666/93 e o prazo a ser aditado, são compatíveis com o limite estabelecido pela lei.

Importante observar que a documentação obrigatória foi encaminhada a este Tribunal de Contas após a realização da **Inspeção Ordinária nº 22/2011** (TC- 72492/2011) na Prefeitura Municipal de Sonora. Portanto, a remessa está em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O **2º Termo Aditivo** (fls. 35/36), cuja finalidade foi prorrogar o Contrato Administrativo nº 88/2010 por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para **20/03/2011**, sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo Aditivo fora somente de prazo, já que havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

A documentação obrigatória referente ao Termo foi encaminhada a este Tribunal de Contas após a realização da **Inspeção Ordinária nº 22/2011** (TC- 72492/2011) na Prefeitura Municipal de Sonora. Portanto, a remessa está em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011

Contudo, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade no Contrato, 1º Termo Aditivo e 2º Termo Aditivo.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- Pela REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 88/2010**, e dos **1º e 2º Termos Aditivos**, celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Cirúrgica MS LTDA - ME** (CNPJ/MF nº 10.656.587/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9055/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23496/2012

PROTOCOLO: 1343055

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZELIR ANTONIO MAGGIONI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA. 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 36/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 86/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** e a Empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de medicamentos para atender a Gerência Municipal de Saúde, com o valor de R\$ **25.826,60** (vinte e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

Verifica-se que o Pregão Presencial n.º 36/2010 foi julgado pela regularidade por meio da Deliberação AC00-2150/2019, proferida no processo TC/23481/2012/001.

Transpondo as colocações, e após análise dos autos, a 2ª Inspeção de Controle Externo mediante Análise **“ANA – 2ICE – 24304/2018”** (fls. 90/93), apontou que a formalização do Contrato Administrativo e os 1º e 2º Termos Aditivos encontram-se em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em seu Parecer **“PAR - 2ª PRC - 7974/2021”** (fls. 99/100), conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos**.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **01.07.2010**, até a data de **31.12.2010**, conforme se observa da fl. 12, dos autos.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **21.07.2010**, como se colhe da fl. 21 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com base na **ANA 2ICE - 24304/2018** (fls. 90/93) o Contrato Administrativo nº 86/2010 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Ressalta-se que os documentos necessários ao exame da contratação, foram encaminhados a este Tribunal de Contas após a realização de **Inspeção Ordinária n.º 22/2011** (TC – 72492/2011).

No que se refere ao **1º Termo Aditivo** (fls. 29/30) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 86/2010 por mais 02 (dois) meses, com seu término previsto para **22/02/2011**, sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo Aditivo fora somente de prazo, já que havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

Conforme justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas à fl. 27, haja vista que ainda há saldo nos itens, e visando a economicidade, visto que os preços não serão alterados e que tal solicitação tem amparo da Lei n.º 8.666/93 e o prazo a ser aditado, são compatíveis com o limite estabelecido pela lei.

Importante observar que a documentação obrigatória foi encaminhada a este Tribunal de Contas após a realização da **Inspeção Ordinária nº 22/2011** (TC- 72492/2011) na Prefeitura Municipal de Sonora. Portanto, a remessa está em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O **2º Termo Aditivo** (fls. 38/39), cuja finalidade foi prorrogar o Contrato Administrativo nº 86/2010 por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para **20/03/2011**, sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo Aditivo fora somente de prazo, já que havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

A documentação obrigatória foi encaminhada a este Tribunal de Contas após a realização da **Inspeção Ordinária nº 22/2011** (TC- 72492/2011) na Prefeitura Municipal de Sonora. Portanto, a remessa está em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Contudo, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade no Contrato, 1º Termo Aditivo.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 86/2010**, e dos **1º e 2º Termos Aditivos**, celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Centermedi Comercio De Produtos Hospitalares LTDA** (CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9058/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23500/2012

PROTOCOLO: 1342890

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZELIR ANTONIO MAGGIONI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA. 2ª FASE –FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 49/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 116/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** e a Empresa **Marileide Villavicencio da Cunha - EPP**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de medicamentos e materiais odontológicos para atender a Gerência Municipal de Saúde, com o valor de R\$ **25.029,50** (vinte e cinco mil vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Verifica-se que o Pregão Presencial nº 49 foi julgado pela regularidade por meio da Deliberação AC00-0631/2018, PROFERIDA NO Processo TC/23480/2018.

Transpondo as colocações, e após análise dos autos, a 2ª Inspeção de Controle Externo mediante Análise “**ANA – 2ICE – 24376/2018**” (fls. 72/74), apontou que a formalização do Contrato Administrativo se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em seu Parecer “**PAR - 2ª PRC - 7987/2021**” (fls. 81/82), conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato**. Insta informar que os documentos foram encaminhados ao Tribunal de Contas após a realização da Inspeção Ordinária nº 22/2011. (TC/72492/2011).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **23.08.2010**, até a data de **19.04.2011**, conforme se observa da fl. 11, dos autos.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **15.09.2010**, como se colhe da fl. 17 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com base na **ANA 2ICE - 24376/2018** (fls. 72/74) o Contrato Administrativo nº 116/2010 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Ressalta-se que os documentos necessários ao exame da contratação, foram encaminhados a este Tribunal de Contas após a realização de **Inspeção Ordinária n.º 22/2011** (TC – 72492/2011).

Contudo, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade no Contrato.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e em o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 116/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Marileide Villavicencio da Cunha - EPP** (CNPJ/MF nº 02.061.584/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10305/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13484/2019

PROTOCOLO: 2011923

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORD. DE DESPESAS: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO Nº 608/2017

CONTRATADA: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

VALOR: R\$ 83.587,15

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho nº 608/2017, oriunda do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 09/2017 – ata de registro de preços nº 04/2017, celebrada entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Forthe Lux Comercial LTDA. - ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R\$ 83.587,15.

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado regular por meio do Acórdão AC02-113/2021, pela regularidade com ressalva.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização da nota de empenho e execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise conclusiva ANA - DFE – 2501/2021, concluindo que a formalização da nota de empenho nº 608/2017 e sua Execução financeira se encontram em consonância com a legislação.

Procedidas às intimações, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 10048/2021, opinou pela irregularidade da formalização do instrumento contratual considerando que a aquisição ocorreu indevidamente, tendo em vista a escolha do instrumento contratual, em desacordo com art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e pela irregularidade da execução financeira pelo mesmo fundamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que a Divisão manifestou-se pela regularidade da formalização da nota de empenho, bem como da sua execução financeira.

Diversamente, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que a aquisição ocorreu indevidamente, tendo em vista a escolha do instrumento contratual, em desacordo com art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

In casu, verifica-se que alegação trazida pelo nobre membro do Ministério Público não deve prosperar. Vejamos:

A Lei 8.666/93, art. 62, § 4º, dispõe que:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Observa-se que no caso em tela não se verifica que a contratação tenha resultado em obrigações futuras, porquanto a entrega dos produtos adquiridos foi feita de maneira imediata e integral, de acordo com as notas fiscais. Nos termos da Cláusula Quarta da Ata de Registro de Preços, item 4.4, “Os produtos devem ser entregues nos locais informados pelo Departamento de Compras no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a solicitação, mediante requisição expedida pelo contratante, respeitando-se o limite da quantidade solicitada”.

A Ata também prevê em sua Cláusula Quinta – Item 5.1 – “As obrigações decorrentes do fornecimento dos produtos constantes do Registro de Preços será firmado com o Município de Sidrolândia, observada as condições estabelecidas neste edital e no que dispõe o art. 62 da Lei Federal nº. 8.666/93, e será formalizada através de: a) Nota de empenho ou documento equivalente, quando a entrega não envolver obrigações futuras; b) Nota de empenho ou documento equivalente e contrato de fornecimento, quando presentes obrigações futuras”.

Para mais, a nota de empenho nº 68/22017, foi emitida em 10/04/2017, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 10/04/2017, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Nota de Empenho	R\$ 83.587,15
Valor Anulação de Empenhos	R\$ - 286,35
Valor Empenhos Válidos	R\$ 83.300,80
Total De Notas Fiscais	R\$ 83.300,80
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 83.300,80

Com base nos documentos acostados aos autos, não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização da nota de empenho e sua execução financeira, visto que se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação, **DECIDO** por:

I – Declarar **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 608/2017 e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS, CNPJ: 03.501.574/0001-31 e a empresa Forthe Lux Comercial LTDA. - ME, CNPJ: 08.265.264/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II – Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF: 519.593.991-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10301/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21026/2016

PROTOCOLO: 1743166

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADA: JÁCOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2408/2019, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 2408/2019 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5380/2021, peça 08, do TC/21026/2016/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10303/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22704/2016

PROTOCOLO: 1745945

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre processo de convocação temporária, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM – 1932/2019, peça 15, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM – 1932/2019 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido decidido, através da Decisão Singular DSG – G.OJ – 5392/2021, peça nº 08, do TC/ 22704/2016/001, a perda do objeto do Recurso em razão da adesão ao REFIS pelo jurisdicionado.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 32).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10317/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5172/2015/001

PROTOCOLO: 1907115

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, em face do Acórdão AC01 - 418/2017, peça 44, lançada aos autos TC/5172/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10316/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6537/2014/001

PROTOCOLO: 1837644

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal a época em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 6184/2017, peça 22 lançada aos autos TC/6537/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10318/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6817/2014/001

PROTOCOLO: 1937795

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 17357/2017, peça 35, lançada aos autos TC/6817/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 44), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10320/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4601/2020

PROTOCOLO: 2034206

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADA: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 039/2020

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020

CONTRATADA: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, QUE SERÃO DISTRIBUÍDOS E UTILIZADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR: R\$ 83.071,50

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, QUE SERÃO DISTRIBUÍDOS E UTILIZADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 039/2020, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., tendo por objeto a aquisição de medicamentos, que serão distribuídos e utilizados na Rede Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 83.071,50.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgados regulares por meio de Decisão Singular DSG – G.MCM – 11033/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 37), concluindo pela regularidade da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 39), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 82.870,44
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 82.870,44
Total De Notas Fiscais	R\$ 82.870,44
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 82.870,44

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar execução financeira regular, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da execução financeira do contrato administrativo n.º 039/2020 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi, CNPJ: 03.568.318/0001-61 e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., CNPJ: 02.520.829/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II- Dar **QUITAÇÃO** da jurisdicionada Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, portadora do CPF: 735.027.829-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III- **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10288/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02765/2016

PROTOCOLO: 1671581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela decisão singular SDG – G.MJMS – 12554/2016, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10237/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03330/2015

PROTOCOLO: 1579449

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o 1º termo aditivo da contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8626/2016, peça 19, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10234/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09738/2016

PROTOCOLO: 1700143

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 10735/2016, peça 8, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10212/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14000/2014/001

PROTOCOLO: 1955508

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório julgado pela Decisão Singular DSG - G.RC – 9044/2018, peça 65 do processo principal, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 72), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10528/2021

PROCESSO TC/MS: TC/35654/2011

PROTOCOLO: 1067056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC02 – 228/2017, peça 28, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 38), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019¹, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29961/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10038/2019/001
PROTOCOLO: 2122710
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

¹ Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 10680/2020, proferida nos autos TC/10038/2019, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122710**.

Estando as razões apócrifas, foi-lhe concedido o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões assinadas, o que não foi atendido, não obstante a devida intimação. Consequentemente, foi indeferida a tramitação do recurso.

Tornam os autos com pedido de prorrogação de prazo e juntada de razões assinadas, absolutamente a destempo, além de posterior ao indeferimento.

Ante o exposto, mantenho o inteiro teor do despacho de f.18 dos autos, pelo não recebimento do recurso e determino seja dado conhecimento desta manutenção ao interessado.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30008/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14020/2017/001

PROTOCOLO: 2126426

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 185/2021, proferido nos autos TC/14020/2017, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2126426**.

Atendido o determinado no despacho de f. 14, tornam os autos para a apreciação da admissibilidade recursal.

O recorrente foi intimado para apresentação de recurso no dia 09 de junho de 2021, começando a fluir o seu prazo, no dia 10 de junho de 2021, inclusive. Todavia, o mesmo só enviou o presente recurso no dia 01 de setembro de 2021, ou seja depois de decorrido o prazo legal para a propositura, configurando-se assim, a intempestividade que impossibilita a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo recursal.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso pela flagrante e intransponível intempestividade, determinando seja disso dado conhecimento ao interessado.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-30008/2021**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30014/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15090/2017/001
PROTOCOLO: 2126424
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 190/2021, proferido nos autos TC/15090/2017, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2126424**.

Atendido o determinado no despacho de f. 16, tornam os autos para a apreciação da admissibilidade recursal.

O recorrente foi intimado para apresentação de recurso no dia 09 de junho de 2021, começando a fluir o seu prazo, no dia 10 de junho de 2021, inclusive. Todavia, o mesmo só enviou o presente recurso no dia 01 de setembro de 2021, ou seja, depois de decorrido o prazo legal para a propositura, configurando-se assim, a intempestividade que impossibilita a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo recursal.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso pela flagrante e intransponível intempestividade, determinando seja disso dado conhecimento ao interessado.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-30014/2021**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 29719/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08956/2017
PROTOCOLO: 1814277
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRICIA DERENUSON NELLI MARGATTO NUNES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interessada Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes foi devidamente intimada para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR à f. 46.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29754/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10109/2018
PROTOCOLO	: 1929896
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCILENE TABUAS CARRASCO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados José Robson Samara Rodrigues de Almeida e Lucilene Tabuas Carrasco foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR à f. 547 e f. 549.

Deste modo, tendo em vista a omissão dos jurisdicionados e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29933/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7799/2018
PROTOCOLO: 1915997
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 149-150, que foi requerida pelo jurisdicionado Luiz Antônio Milhorança a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 139-141.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29432/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9679/2020
PROTOCOLO: 2054280
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DELANO DE OLIVEIRA HUBER
JULIANNA LOLLI GHETTI (OAB/MS 18.988)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 528-532, que foi requerida pelo jurisdicionado Delano de Oliveira Huber a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados em f. 523.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 29101/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9761/2018
PROTOCOLO: 1927708
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
DENISE C.A. BENFATTI – OAB/MS 7311
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se à fl. 218, que foi requerida pelo jurisdicionado Sr. Paulo César Lima Silveira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 212.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30072/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7766/2021

PROTOCOLO: 2115622

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Jorge Luiz Takahashi, (peças 20/21) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10798/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de outubro de 2021.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 30063/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14749/2017

PROTOCOLO: 1831033

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUZIENE DA SILVA VILELA LOPES

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 30068/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14755/2017

PROTOCOLO: 1831039

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): VALDECI SILVA ELIAS

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 30237/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19457/2014

PROTOCOLO: 1465068

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELZA FERNANDES ORTELHADO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação (peça 52), em que os contratos de serviços de Internet e telefone fixo e móvel não devem ser remetidos ao Tribunal, conforme art. 22 da RN 88/2018;

Considerando o art. 21 da mesma Resolução Normativa, "*Em qualquer caso, os documentos desobrigados de encaminhamento poderão ser objeto de análise in loco pelas equipes externas, ...*";

Remeto os autos a Gerência de Controle Institucional, para que devolvam os documentos a origem, informando que serão verificados quando da inspeção *in loco*.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 29867/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11218/2021

PROTOCOLO: 2126271

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)

CONTROLE PRÉVIO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Tomada de Preços n.º 09/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos básicos e executivos de infraestrutura urbana e edificação no Município.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades impedindo o seu prosseguimento.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 27031/2021).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou sua resposta às peças 34 e seguintes.

Ocorre que o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município².

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

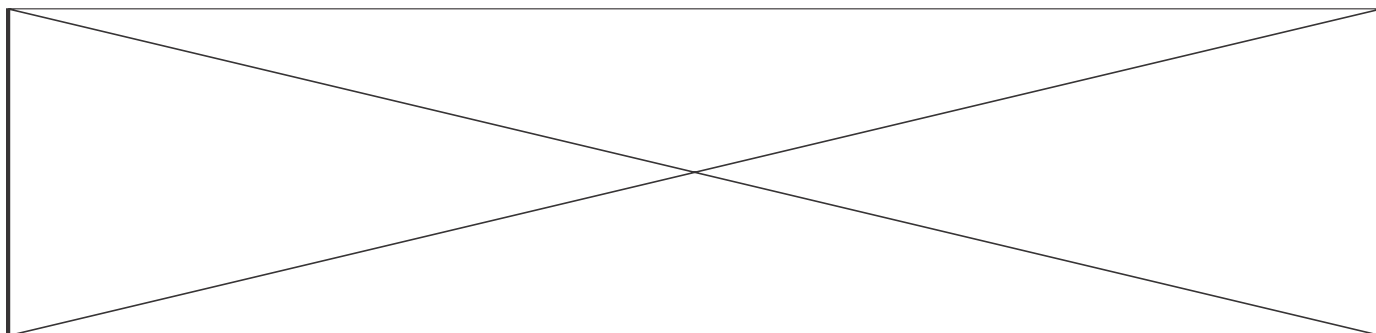
Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração dos fatos apontados inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado. Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



² Diário Oficial de Maracaju n.º 2230, de 30 de setembro de 2021.